



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
CNPJ N° 05.648.696/0001-80

Ofício nº 030/2023- CPL /Pregão Eletrônico

Itapecuru-Mirim/MA, 05 de setembro de 2023.

Ao Senhor,
Secretário Municipal de Educação
HILTON CÉSAR NEVES DA SILVA,

Assunto: Pregão Eletrônico nº 042/2023 - Processo Administrativo nº 2023.03.21.0002

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de material esportivo e premiações para serem utilizados para atividades e campeonatos das diversas Secretarias do Município de Itapecuru-Mirim/MA.

Prezado Senhor Secretário,

Venho através deste informar acerca de impugnação ao Edital conforme objeto supracitado, onde houve a decisão desta Comissão pelo indeferimento da mesma, conforme exposto na decisão que segue em anexo.

Ainda assim, contra a decisão que rejeitou impugnação do item do Edital, questionado pela empresa NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, ora recorrente, solicita que a pregoeira reconsidere a decisão à impugnação da empresa, porém, se assim não entender, seja remetida a presente REPRESENTAÇÃO ao Exmo. Sr. Prefeito - autoridade superior que editou a PORTARIA N.º 254/2023/GP que designou a que exarou a decisão recorrida.

Em anexo envio Impugnação ao Edital enviada em 01/09/2023; Decisão à Impugnação enviada em 04/09/2023 e Representação/Petição Constitucional enviada em 05/09/2023.

Exposto isto, a Comissão opta por permanecer com a decisão inicial em não alterar o Edital, permanecendo com sua data de abertura da sessão para o dia 06/09/2023 às 9h. Ficando no aguardo da decisão final dessa Secretaria.

Atenciosamente,

Linda Melo França Fonteles
LINDA MELO FRANÇA FONTELES
Pregoeira Oficial
Portaria 254/2023/GP

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA

REF.:

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 044/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.08.02.0018

NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 86.863.412/0001-70, com sede na Rua 54, nº 100, CEP: 65062 – 690 - Bairro Bequimão – São Luís – MA, E-mail: licitacoes.novaindustria@gmail.com, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 5º, XXXIV e LV, da CF; art. 3º, §1º, Inciso I, da Lei Geral de Licitações nº 8666/93; art. 24, art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000, e no Item 20.1 do Edital, vem, tempestivamente, apresentar,

IMPUGNAÇÃO ao edital, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. DOS FATOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

Foi publicado o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 044/2023, visando “Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de material didático destinado a atender as necessidades ao atendimento dos alunos da Rede Municipal de Ensino, do Programa Educar Pra Valer atendendo as necessidades do Município de Itapecuru-Mirim/MA”, com abertura para às 09:00h (horário de Brasília) do dia 06/09/2023.

1.1. Exigência de atestado de qualificação técnico-operacional com exigência de quantitativos mínimos - que fere o princípio da legalidade.

O item 11.13.3 do Edital, prescreve: “**O atestado de capacidade técnica apresentado, deverá ter no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos de cada item aqui licitados, sob pena de inabilitação**”.

Consoante o art. 30, inc. II, da lei Geral de licitações em vigor, é possível a exigência de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Quanto à aludida exigência, o TCU editou a Súmula nº 263:

*Para a **comprovação da capacidade técnico-operacional** das licitantes, e desde que **limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

A comprovação de “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” a que alude o art. 30, inc. II, se faz por meio das parcelas de maior relevância de atestado que demonstre já ter o proponente executado objeto similar ao licitado. O que se avalia, então, é a experiência do licitante no passado.

Mas, onde estão, no Edital, a justificativa técnica detalhada das parcelas de maior relevância no pregão ora impugnado?

O edital não traz quais são as parcelas de maior relevância de atestado, nem as razões de exigir atestados para comprovar os quantitativos mínimos de 50% de cada item dos 151 itens do Termo de Referência (Anexo I), contrariando os princípios da motivação e da competitividade, a Súmula nº 263 e a jurisprudência do TCU (acórdãos 2.882/2008 e 2.646/2015 do Plenário);

E por que o edital não traz as parcelas de maior relevância?

A resposta é óbvia - estar no próprio edital, no item 4.2: **“O objeto tem natureza comum por ser usual no mercado, nos termos do parágrafo único, do art. 1º, da Lei Federal nº 10.520/2002”**.

Mesmo se fosse o caso de o edital conter parcelas de maior relevância, o § 2º, do art. 30, da Lei 8.666/93 exige que as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, sejam definidas e justificadas no instrumento convocatório.

A teor dos § 3º e § 5º do mesmo art. 30, sempre será admitida a comprovação de aptidão das licitantes através de certidões ou atestados de serviços similares, sendo vedado quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

O edital é ausente de comprovação de indicação de parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, que guarde proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, de acordo com a Súmula 263 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 1309/2014-TCU-Plenário.

Há ausência no ato convocatório de justificativa técnica e de indicação da base de cálculo do percentual de 50% constante do item 11.13.3 do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 044/2023.

Por fim, ***“a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo (‘Acórdão 244/2015-TCU-Plenário).*”**

“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.” (Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" - Edição AIDE Editora — Rio de Janeiro, 1993).

A Constituição Federal do Brasil, impôs limites às exigências de habilitação em licitações públicas no inciso XXI do Artigo 37: XXI - as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

2. DO PEDIDO.

Pelo exposto, requer:

- 1) Seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a impugnação;
- 2) Dar ciência aos demais licitantes, do teor e resultado desta impugnação;
- 3) Seja feita a republicação do Edital, com as devidas correções, devolvendo e reabrindo todos os prazos mínimos previstos em Lei.

Outrossim, caso o Pregoeiro assim não entenda, requer, faça subir a presente Impugnação à autoridade administrativa hierarquicamente competente, sem prejuízo do prevista no § 1º do art. 113, da Lei geral de Licitações.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Luís (MA), 01 de setembro de 2023.

SERGIO LUIZ MONTEIRO FERREIRA:26182610115
Assinado Digitalmente
2023.09.01 11:46:
54-03'00'

SERGIO LUIS M. FERREIRA
Diretor



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.08.02.0018

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de material didático destinado a atender as necessidades ao atendimento dos alunos da Rede Municipal de Ensino, do Programa Educar Pra Valer atendendo as necessidades do município de Itapecuru-Mirim/MA.

IMPUGNANTE: NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP.

A empresa **NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, apresentou tempestivamente, em 01/09/2023, impugnação ao Edital epigrafado, tem-se por **TEMPESTIVA** a impugnação, haja vista a sessão ter sua abertura no dia 06/09/2023.

Segue síntese da impugnação apresentada, análise e decisão desta Comissão Permanente de Licitação.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o item 20 do Edital, os pedidos de impugnação interpostos por qualquer pessoa física, referentes ao processo licitatório em apreço deverão ser enviados à Comissão de Licitação, em até até 03 (TRÊS) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA

O impugnante alegou em sua peça impugnatória, uma possível restrição a participação no item abaixo transcrito:

O edital não traz quais são as parcelas de maior relevância de atestado, nem as razões de exigir atestados para comprovar os quantitativos mínimos de 50% de cada item dos 151 itens do Termo de Referência (Anexo I), contrariando os princípios da motivação e da competitividade, a Súmula nº 263 e a jurisprudência do TCU (acórdãos 2.882/2008 e 2.646/2015 do Plenário);

E por que o edital não traz as parcelas de maior relevância?

A resposta é óbvia - estar no próprio edital, no item 4.2: “O objeto tem natureza comum por ser usual no mercado, nos termos do parágrafo único, do art. 1º, da Lei Federal nº 10.520/2002”.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

A Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. O trecho relevante é o art. 30, § 1º, I “capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente (...) profissional (...) detentor de atestado de responsabilidade técnica (...), limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”, atentar para o conectivo “E”. Como o trecho sobre atestado de capacidade técnico-operacional foi vetado, atentar para a Sumula TCU 263 “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância **e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos(...)**”, novamente atentar para o conectivo “E”.

Conforme essa linha de interpretação, a proibição não se aplica à definição de quantidades mínimas relacionadas à experiência anterior. No entanto, impediria o estabelecimento de um número mínimo de certificados necessários para confirmar essa qualificação, ou seja, não é a quantidade mínima dentro da proporcionalidade dos itens fornecidos, mas a quantidade mínima de atestados que é vedada.

Na mesma ocasião, o Ministro Relator ressaltou que, em ocasiões anteriores, a jurisprudência do Tribunal de Contas havia se limitado a seguir a interpretação literal do dispositivo. No entanto, ele lembrou que, no caso do TC 019.452/2005-4, a questão foi amplamente discutida, e destacou a seguinte passagem desse julgamento:

6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.

Recentemente, conforme registrado no Acórdão nº 534/2016 - Plenário, o Tribunal de Contas da União reafirmou a legalidade de a Administração requerer quantidades específicas como prova da capacidade técnico-profissional, mesmo que tais quantidades sejam superiores às exigidas para demonstrar a capacidade técnico-operacional. Isso se deve à conclusão alcançada, que estabelece que "embora a experiência da empresa, suas habilidades gerenciais e seus recursos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são cruciais para o desempenho satisfatório do contratado".

Seguindo essa orientação normativa e, de maneira mais ampla, respaldada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), fica claro que a imposição de um número mínimo de atestados de capacidade técnica é considerada irregular. Da mesma forma, estabelecer um quantitativo mínimo nesses atestados que exceda 50% das quantidades dos bens ou serviços almejados também é considerado ilegal, a menos que a natureza específica do objeto justifique tais requisitos.

Em outras palavras, o TCU admite a definição de um quantitativo mínimo, desde que esse valor não ultrapasse 50% das quantidades dos bens ou serviços em disputa, exceto em casos especiais em que a natureza singular do objeto requereria tal estipulação. Isso reflete a busca por equidade e proporcionalidade nas exigências de habilitação, assegurando que o processo licitatório seja acessível a um maior número de licitantes, ao mesmo tempo em que preserva a capacidade técnica necessária para a execução do contrato.

Nessa ocasião mais recente, a Ministra Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu "para reconhecer a possibilidade - e até mesmo a necessidade para assegurar o cumprimento da obrigação - de delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional" e ainda enfatizou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. **A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.** (Grifamos.)

Sobre o tema o acórdão do Acórdão 2696/2019 do TCU também versa:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo **SUPERIOR** a 50% do quantitativo de **BENS E SERVIÇOS** que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que os Atestado de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes com exigências superior a 100%, o que afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.

uu



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

Dessa forma, ao considerar os atestados descritos como critérios de seleção, a Administração assegura uma concorrência saudável e justa, promovendo a escolha de empresas que possuam a expertise necessária para desempenhar o serviço com excelência. Além disso, essa abordagem também incentiva a busca por melhorias contínuas por parte das empresas, impulsionando a evolução do setor e o aprimoramento dos serviços oferecidos.

DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Desta forma, esta PREGOEIRA decidiu manter as mesmas condições editalícias, conhecendo a presente impugnação, mas INDEFERINDO, pelas razões acima expostas mantendo o horário e data de abertura do certame,

Sendo essas as informações prestadas, é o que cabe a esta pregoeira.

Itapecuru - Mirim/MA, 04 de setembro de 2023.

Linda Melo França Fonteles

Linda Melo França Fonteles
Pregoeira Oficial
Portaria 254/2023/GP

Sr.^a PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM/MA

REF.:

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 044/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.08.02.0018

NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 86.863.412/0001-70, com sede na Rua 54, nº 100, CEP: 65062 – 690 - Bairro Bequimão – São Luís – MA, E-mail: licitacoes.novaindustria@gmail.com, por seu representante, com base no art. 109, II, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 5º, XXXIV, 'a' e LV, da Constituição Federal e a Súmula 473 do STF, vem, tempestivamente, apresentar

REPRESENTAÇÃO/PETIÇÃO CONSTITUCIONAL

Contra a decisão que rejeitou impugnação de item ilegal do edital, questionado pela empresa ora recorrente, conforme razões que passa a expor.

Requer que se digne a douta pregoeira reconsiderar a decisão à impugnação da empresa, porém, se assim não entender, seja remetida a presente **REPRESENTAÇÃO** ao Exmo. Sr. Prefeito - autoridade superior que editou a PORTARIA N.º 254/2023/GP que designou a que exarou a decisão recorrida.

Que faça subir, devidamente informada, a presente **REPRESENTAÇÃO**, nos termos do § 4º do art. 109, da Lei 8.666/93 c/c art. 13, IV, do Decreto 10.024/2019, para apreciação na forma da Lei.

Nestes termos,

P. Deferimento

São Luís (MA), 05 de setembro de 2023.



SERGIO LUIZ MONTEIRO FERREIRA
Diretor

EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM/MA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 107/2023-CPL/PMSL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.489/2023

NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 86.863.412/0001-70, com sede na Rua 54, nº 100, CEP: 65062 – 690 - Bairro Bequimão – São Luís – MA, E-mail: licitacoes.novaindustria@gmail.com, por seu representante, com base no art. 109, II, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 5º, XXXIV, ‘a’ e LV, da Constituição Federal e a Súmula 473 do STF, vem, tempestivamente, apresentar

REPRESENTAÇÃO/PETIÇÃO CONSTITUCIONAL

Em face da decisão da Pregoeira Oficial deste ente municipal, que em resposta, em 04.09.2023, à impugnação do item 11.13.3 do Edital do referido pregão eletrônico, cometeu equívocos que violam a determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República.

Destarte, a recorrente pleiteia o reexame da decisão da digna pregoeira, com sua respectiva reforma, pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. PRELIMINARMENTE

I.1. Do direito de Representação e/ou petição.

Conforme o inciso II, art. 109, da Lei 8666/93, é assegurado ao interessado, em face dos atos da administração, a apresentação de REPRESENTAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contra decisão relacionada ao objeto da licitação de que não caiba recurso hierárquico.

“um potencial interessado pode impugnar uma certa cláusula do edital. Se sua impugnação for rejeitada pela comissão de licitação, o particular está legitimado para o recurso” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.423.).

Justem Filho sustenta que “A Constituição assegura a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso (art. 5.º, LV). Isso impede que se restrinja o direito de recurso a apenas algumas hipóteses típicas ou específicas. A fórmula “(...) decisão (...) de que não caiba recurso hierárquico”, contida no art. 109, II, deve ser interpretada em termos. Em princípio, todas as

decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de (a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decorso do prazo), consumativas (exercício anterior do direito de recorrer) ou lógicas (conduta incompatível com a vontade de recorrer) ou (b) a autoridade que emitiu a decisão ocupar a hierarquia mais elevada no âmbito do órgão administrativo”.

A Súmula 473 do STF diz que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

Em face do exposto, requer o conhecimento da representação e, ainda que não seja esse o entendimento, consoante fundamentação, requer seja admitida a presente como petição constitucional, com a reforma da decisão e consequente readequação legal do item 11.13.3 do Edital do referido pregão eletrônico.

II. SÍNTESE FÁTICA

Em sede de IMPUGNAÇÃO, a empresa recorrente impugnou o item 11.13.3 do Edital, que exige **atestado de capacidade técnica-operacional com no mínimo 50% de quantitativos de cada item** dos 151 itens do Termo de Referência (Anexo I).

Demostrou a NOVA INDUSTRIA, que conforme a Súmula nº 263 do TCU a exigência só seria possível, “**desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**”

Demostrou a NOVA INDUSTRIA, que o edital não identifica quais são as **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nem contém as justificativas de complexidade técnica para a exigência dos quantitativos mínimos de 50% de cada item, contrariando os princípios da motivação e da competitividade pela citação da Súmula 263.

Porém, por equívoco de interpretação dos argumentos jurídicos postos na impugnação, a douta pregoeira a rejeitou.

III. DO MÉRITO.

Na decisão a douta pregoeira distorceu o verdadeiro teor da Súmula nº 263 do TCU e citou como justificativa de sua decisão acórdãos do TCU que tratam da capacidade técnica-profissional, notadamente o TC 019.452/2005-4; Acórdão nº 534/2016 – Plenário. Enquanto a impugnação tratou de capacidade técnico-operacional.

O vício que permeia o processo licitatório é o item 11.13.3 do Edital: “**O atestado de capacidade técnica apresentado, deverá ter no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos de cada item aqui licitados, sob pena de inabilitação**”.

O entendimento majoritário é que a administração pública pode solicitar atestados de capacidade técnica com até 50% dos quantitativos dos itens mais relevantes, conforme SÚMULA Nº 263 – TCU:

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e **desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**”.*

Ou seja, para preservar a competitividade do certame, a exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. Por isso a expressão **“desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto”**. Significa que o quantitativo mínimo do atestado deve restringir-se às parcelas mais relevantes, e **não do total do objeto licitatório**.

“devendo essa exigência guardar proporção com a **dimensão e a **complexidade do objeto a ser executado**”.**

O próprio edital do pregão revela no item 4.2, que **“O objeto tem natureza comum por ser usual no mercado, nos termos do parágrafo único, do art. 1º, da Lei Federal nº 10.520/2002”**.

No conceito de serviços comuns não comporta complexidade técnica.

Para o TCU, no Acórdão 6349/2009 – 2ª Câmara, *“de acordo com a Lei nº 10.520, de 17/7/2002, bens ou serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”*.

No Acórdão 2256/2020 – PLENÁRIO, objeto do Pregão Eletrônico 85/2018 do MS, do tipo menor preço por item, no valor de R\$ 84.647.440,80, o TCU determinou que o Ministério da Saúde **“estabeleça no edital da nova licitação, de forma clara e objetiva, os requisitos de qualificação técnica que deverão ser demonstrados pelos licitantes, os quais deverão estar baseados em estudos técnicos os quais evidenciem que as exigências constituem o mínimo necessário à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame”**.

A decisão da pregoeira não cumpriu o princípio do julgamento objetivo - um dos princípios basilares da licitação pública. por julgamento objetivo entende-se aquele baseado

em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da sua análise.

É necessário nunca esquecermos o que expressa o art. 3º da Lei 8.666/193 - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento racional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**. (grifos nossos).

IV – DOS PEDIDOS

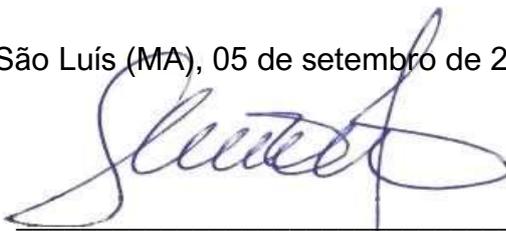
Lastreada nas razões acima expostas e nos termos da Súmula 473 do STF, pleiteia-se, o recebimento da presente **Representação/Petição Constitucional**, com efeito suspensivo, para em seguida:

a) Seja julgado **PROCEDENTE** a presente **Representação** para reformar a decisão que recusou a impugnação, com a reforma da decisão e consequente readequação legal do item 11.13.3 do Edital do referido pregão eletrônico;

b) Seja republicado o Edital, com as devidas correções, devolvendo e reabrindo todos os prazos mínimos previstos em Lei.

Nestes termos, P. Deferimento

São Luís (MA), 05 de setembro de 2023.



SERGIO LUIZ MONTEIRO FERREIRA

Diretor

Assunto: **REPRESENTAÇÃO/PETIÇÃO CONSTITUCIONAL
no PE. 044.2023**

De LICITAÇÕES NOVA-INDÚSTRIA
<licitacoes.novaindustria@gmail.com>

Para: <licitacao@itapecurumirim.ma.gov.br>

Data 05/09/2023 01:12



- REPRESENTAÇÃO no PE 044.2023 - ITAPECURU-MIRIM.pdf (~352 KB)

EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM/MA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 107/2023-CPL/PMSL
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6.489/2023

NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 86.863.412/0001-70, com sede na Rua 54, nº 100, CEP: 65062 – 690 - Bairro Bequimão – São Luís – MA, E-mail: licitacoes.novaindustria@gmail.com, por seu representante, com base no art. 109, II, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 5º, XXXIV, 'a' e LV, da Constituição Federal e a Súmula 473 do STF, vem, tempestivamente, apresentar

REPRESENTAÇÃO/PETIÇÃO CONSTITUCIONAL

Em face da decisão da Pregoeira Oficial deste ente municipal, que em resposta, em 04.09.2023, à impugnação do item 11.13.3 do Edital do referido pregão eletrônico, cometeu equívocos que violam a determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, conforme peça anexa.

outrossim, esta **REPRESENTAÇÃO** legal (art. 109, II, da Lei nº 8.666/93) está sendo enviada por E-mail porque o portal www.licitanet.com.br utilizado por esse ente para realizar o pregão, não permite a garantia deste direito. 🙅

...

